

SPRO

27102

SPRO

09103

ANTE:

Nº 01

PROCESSO:

CÍVEL

SECRETARIA: 2ª VARA

VA:

21

CIVIL



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRATO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO

Arquivado em:

13.02.14

04

Processo Nº

26217-73.2010.8.06.0071/0

CORREIÇÃO

INTERNA

2018.1

Data - Hora

23/1/2014 - 14:22

JULGADO



Dados Gerais do Processo			
Número Único	26217-73.2010.8.06.0071/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário		
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR		
Ação de Origem	ACAO DE COBRANCA SEGURO DPVAT		
Autuação	Não possui autuação	Volumes	1
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro			
Partes			
Requerente : VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA			
Requerido : UNIBANCO AIG SEGURO S/A			

CORREIÇÃO
INTERNA
2015-1

1788

1: VIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CRATO- CE.

4º

COMARCA DE CRATO
26217-73.2010.8.06.0071



AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT

VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG de nº 95029174372 SSP-CE e inscrito no CPF sob o nº 829.375.833-34, residente e domiciliado à Rua Ana Triste, nº 120, bairro São Miguel em Crato - CE, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Santos Dumont, Sala 101, nº 58, Centro, Crato-Ce, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife – PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

Tombo: 5525

(157)

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

DOS FATOS.

Conforme narra o Boletim de Ocorrência policial anexo, o requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 25.03.2010, o próprio, sofreu um acidente de trânsito, quando pilotava a motocicleta, placa HYP-0445-CE, Honda CG 125 FAN, ANO 2007, de cor preta, com Chassi 9C2JC30707R217218 E RENAVAL 940799146, quando se deslocava no momento em que um outro motoqueiro cruzava a pista, a vítima perdeu o controle e caiu logo em seguida, diz que o causador do sinistro evadiu-se do local, a vítima foi socorrida pelo o corpo de bombeiros para a CASA DA SAUDE JOAQUIM BEZERRA DE FARIAS, Crato-CE, com luxação no braço esquerdo e com suspeita de fratura no local.

O próprio laudo de exame de corpo de delito que acompanha esta, da conta, de que o demandante sofreu perda de suas função motora, assim o que autoriza o direito à indenização.

Sendo assim, constatado que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, A invalidez do(a) Requerente foi prontamente reconhecida pela Seguradora ora requerida, quando lhe foi paga na via administrativa a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), conforme consulta de processos DPVAT anexa, Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), restando ao(a) autor(a) o remanescente de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos), valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária quando da efetivação do pagamento.

DO DIREITO.

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, total ou parcial, e por

04
Despesa

despesas de assistência médica e suplementares, em decorrência de acidente automobilístico.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Assim a lei do seguro obrigatório estipula que, no caso de invalidez permanente, tem um direito ao ressarcimento de uma indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFIQUE O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANUTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Reg. do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 25/08/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juízes dos Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : A CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJ 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2.ª e a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo envolvido. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TAC - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Valdo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)



"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - LEI Nº 11.482/2007 - VALOR FIXO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO APELATÓRIO PROVIDO PARCIALMENTE - Alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007, dispondo que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2. Da Lei nº 6.194/1974, que compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suprimentos, passaram a ser: [...] II - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente. Recurso conhecido e provido parcialmente, reformando a sentença objurgada, no sentido de arbitrar a condenação indenizatória e em favor do recorrido em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora a partir da citação, diante da inexistência de prova da falta do prévio pedido administrativo e, correção monetária computada desde o ajuizamento da ação." (TJES - AC 023040000632, 4ª C.Cív., Rel. Des. Maurílio Almeida de Abreu, J. 01.04.2008)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. A demandada é o passivo do presente integrante do grupo de seguradoras que recebe os valores oriundos do seguro obrigatório. Considerando que houve pagamento parcial, não resta dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, restringindo-se a discussão ao quantum dos danos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória nº 10, a Lei nº 6.194/74, a única fonte legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou a qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é reparar os danos pessoais

138



causados por veículos automotores. O salário mínimo não serve de fator de reajuste, mas como mero referencial para fixar a indenização, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. Comprovada a invalidez, tendo a ação sido ajuizada antes da revisão da Súmula 14 das Turmas Recursais, descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n. 6.194/74, são aplicáveis nos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006, que não é o caso dos autos. Correção monetária incidente da data do pagamento parcial e juros a partir da citação, por tratar-se de acidente ocorrido antes de 29-12-2006. Aplicação da Súmula nº 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. RECURSO IMPROVADO. (TJRS. Recurso Cível Nº 7100246597, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Paul Klippel, Julgado em 08/04/2010)

AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR (DAMS). REFERENTE DE TRÂNSITO COM LESÕES CORPORAIS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. 1. O valor devido corresponde aos gastos efetuados e devidamente comprovados com as despesas médico-hospitalares, não ultrapassando o valor estipulado em lei. Aplicação do disposto na Lei 11.482/2007 aos sinistros que ocorreram após 29 de dezembro de 2006. 2. Assim, assegurado o direito ao recebimento do valor integral referente aos gastos devidamente comprovados. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJRS. Recurso Cível Nº 71002473486, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 08/04/2010)

Portanto, temo direito ao recebimento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida da correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão autoral não está prescrita, eis que o inciso III do §3º do Art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição prescreve até 03 (três) anos.

Então não há como alegar-se a ocorrência da prescrição. A aplicação do Art. 206, §3º, IX do Código Civil.

PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) citar a empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor **11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, valor esta adicionado ao pago ao autor totalizam o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, com a condenação em honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**

Pede DEFERIMENTO.

Crato (CE), 18 de Novembro de 2010.


Dr. LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ
OAB/CE Nº 18.908

Dr. ADAULETE PIRES DUARTE
OAB/CE Nº 18.290


Dr. NIEDSON FREIRES PEREIRA
OAB/CE Nº 21.572

Dr. PAULO HENRIQUE P. ROCHA
OAB/CE Nº 21.771



ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

1. As seqüelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico ?
2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento ?
3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função ?
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a), originada pelo acidente?